

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



A CAPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS E SOM PELAS FORÇAS E SERVIÇOS DE
SEGURANÇA – A UTILIZAÇÃO DE CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL

ESTUDO TEÓRICO

Trabalho Individual Final

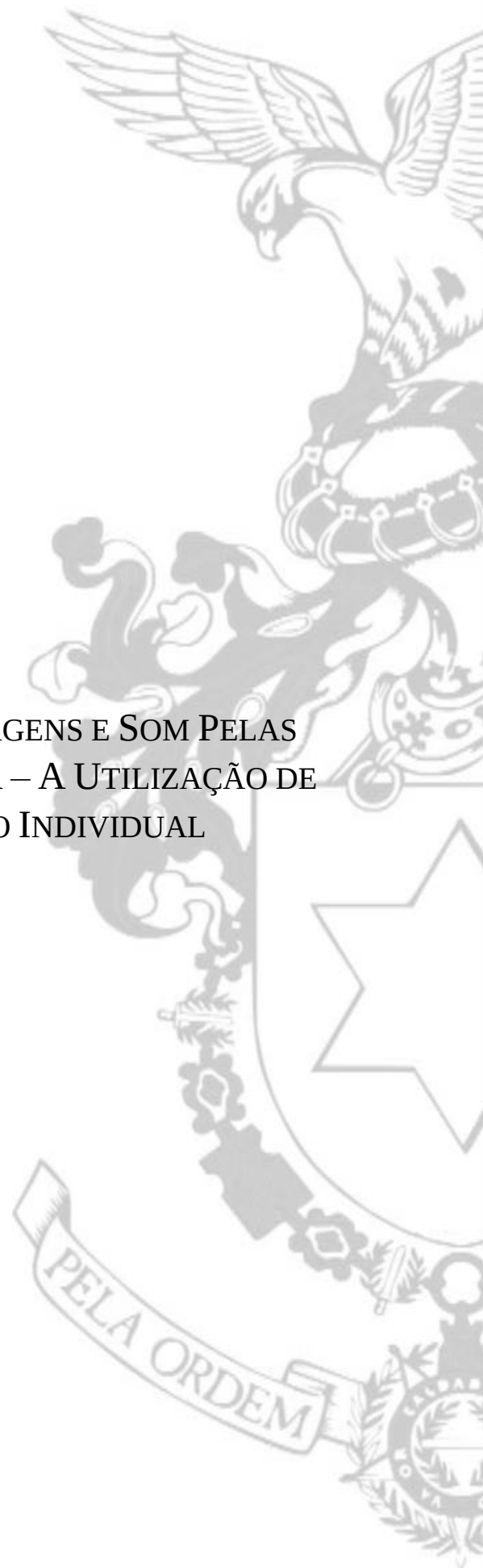
4.º Curso de Comando e Direção Policial

Adriano Magalhães

—
Comissário M/150512

Lisboa, 12 novembro 2021

A CAPTAÇÃO E GRAVAÇÃO DE IMAGENS E SOM PELAS
FORÇAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA – A UTILIZAÇÃO DE
CÂMARAS PORTÁTEIS DE USO INDIVIDUAL



Resumo

O presente estudo tem como objeto o regime sobre a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança e mais em concreto a utilização de câmaras portáteis de uso individual.

Temática absolutamente atual, tem estado frequentemente em voga nos últimos tempos sendo alvo de discussão em diferentes espectros, desde os média até a recentes propostas legislativas submetidas à discussão na Assembleia da República.

O foco deste estudo centrou-se na análise ao regime legal atual e as suas limitações à utilização desta moderna ferramenta. Procurou-se também fazer uma análise às inovações constantes na recente proposta legislativa e concluir em que medida estas contribuem para resolver as limitações existentes.

Neste estudo procurou-se também fazer uma comparação entre o regime atual, o agora proposto e o regime britânico para a mesma matéria, pioneiro, com créditos vinculados e aceites em todo o mundo como exemplos.

Por último, são feitas ténues considerações e recomendações quanto a um possível rumo a seguir com o advento da regulamentação relativa a esta matéria

Palavras-chave: câmara portátil de uso individual, Polícia, transparência, videovigilância

Abstract

The present study is about the regime on the use of video cameras by the security forces and services, and more specifically the use of body worn video.

An absolutely current topic, it has been frequently in vogue in recent times and has been subject of discussion in different spectrums, from the media to recent legislative proposals submitted for discussion in the Portuguese Parliament.

The focus of this study was centred on the analysis of the current legal regime and its limitations concerning the use of this modern tool. It also sought to analyse the innovations contained in the recent legislative proposal and to conclude to what extent these contribute to solve the existing limitations.

In this study it was also sought to make a comparison between the current regime, the one now proposed and the British regime for the same matter, pioneer, with strong credits accepted worldwide as examples.

Finally, some slight considerations and recommendations were made as to a possible path to follow with the advent of the regulation on this matter.

Keywords: body-worn video, Police, transparency video, surveillance.

Índice

Resumo	ii
Abstract	iii
I - Introdução	1
II – Estado da Arte	2
1 – Conceptualização.....	2
2 - Enquadramento legal – A utilização de CPUI em Portugal.....	3
a) - O regime sobre a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança (RUCVFSS).....	5
b) - As CPUI no âmbito do RUCVFSS.....	7
3 – Problema, Hipóteses e Metodologia.....	7
III – Perspetivas e Diretrizes	8
1 - A Proposta de Lei n.º 11/XVI/2. ^a – As inovações.....	8
2 - As CPUI na Proposta de Lei n.º 11/XVI/2. ^a	9
3 - A utilização de CPUI no Reino Unido – A experiência como exemplo.....	11
a) - Contexto histórico	11
b) - Requisitos legais à utilização de CPUI no Reino Unido	11
4 - Sistematização comparativa	15
IV – Conclusão	16
Referências bibliográficas	18

If a picture is worth a thousand words, then a video is worth a thousand pictures
(Scott, 2015)

I - Introdução

Ao ser ouvido em audiência no Senado dos Estados Unidos da América sobre a utilização de câmaras portáteis de uso individual (CPUI), a 19 de maio de 2015, o Senador Tim Scott afirmou que se uma imagem vale por mil palavras então um vídeo vale por mil imagens (Scott, 2015).

A utilização de CPUI tem vindo a ser uma realidade cada vez mais presente nas mais variadas forças policiais por todo o mundo. Encaradas como sinal de modernização e transparência da atividade policial são, ou podem ser, muitas vezes também associadas a perspetivas orwellianas de controlo e vigilância, tanto das condutas dos portadores como dos visados nas gravações na terceira pessoa.

Ao atentarmos ao documento enformador da estratégia da Polícia de Segurança Pública (PSP) para o Biénio 2020-2022, conseguimos enquadrar a pertinência da aquisição e utilização das CPUI em quase todos os eixos estratégicos, no entanto de forma mais evidente no eixo estratégico 3 - Tecnologias de informação e comunicação e capacitação logística (Estratégia PSP 2020-2022, 2020). Na mesma linha no documento enformador da estratégia setorial PSP 20/22 da Unidade Orgânica de Operações e Segurança podemos enquadrar esta realidade no âmbito da operacionalização do mesmo eixo estratégico (Ramos, 2020).

Parece-nos assim inevitável que nos anos vindouros esta seja uma realidade também integrante do ambiente operacional da PSP e de outras forças e serviços de segurança nacionais.

Não obstante esta evidência factual do advento da aplicabilidade desta ferramenta, existem alguns obstáculos que poderão dificultar a sua implementação. Relativamente a este aspeto podemos salientar questões como a aquisição (fatores económicos), a manutenção dos equipamentos, a formação para a sua correta utilização e os aspetos legais que advêm em concreto do registo de imagens e som pelas forças de segurança.

Este estudo irá focar-se apenas nos aspetos relativos ao enquadramento legal do registo de imagens e som pelas forças segurança e em concreto o registo através da utilização de CPUI. Iremos fazer uma análise crítica aos obstáculos presentes na legislação em vigor sobre esta temática, a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alvo de várias alterações, a última das quais operada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

Após esta análise, iremos analisar a recente Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a, aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho e submetida à Assembleia da República a 6 de setembro do corrente ano. Iremos fazer uma comparação crítica dos dois regimes, bem como verificar os novos mecanismos, ferramentas e limites legais associados à utilização das CPUI.

Ao longo do estudo iremos também, passo a passo, fazer um paralelismo com a realidade legal e procedimental do Reino Unido sobre esta matéria. Escolhemos este país por ter sido o país pioneiro na adoção desta ferramenta.

Propomos assim a elaboração de um estudo teórico cujo objeto será o regime legal da utilização das CPUI e em que os objetivos se centrarão nos seguintes:

- Efetuar uma análise crítica à Lei n.º 1/2005 no que respeita à possibilidade de utilização de CPUI;
- Comparar o regime atual presente na Lei n.º 1/2005 ao regime presente na proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a;
- Comparar o regime legal decorrente da proposta de Lei n.º 111/XIV/2.^a com o regime legal do Reino Unido;
- Identificar as necessidades de regulamentação e os desafios que se irão apresentar às forças de segurança com a utilização das CPUI;

II – Estado da Arte

1 – Conceptualização

Ao longo dos anos e à medida que esta tecnologia nos foi sendo apresentada, sobretudo sob a forma mediática, fomos nos deparando com uma diversa panóplia de conceitos, grande parte deles em língua inglesa, na maioria das vezes utilizados como estrangeirismo na sua língua materna. A denominação que mais prevaleceu ao longo dos anos terá sido a de *body-cam*.

Da análise bibliográfica efetuada, resultou evidente a existência de duas vertentes conceptuais que em muito pouco variam em termos de conteúdo, mas apenas na etimologia do conceito em si. Estas duas vertentes são a norte americana e a britânica.

Enquanto em termos coloquiais ambas as vertentes utilizam a mesma definição, *body-cam*, em termos linguísticos mais formais, a vertente americana refere-se a este

equipamento como *body-worn camera* (BWC) e a vertente britânica refere-se a este como *body-worn vídeo* (BWV).

Como exemplo da definição americana temos a definição de Sousa, H. et al. (2015) que nos dizem que as BWC são pequenos dispositivos de gravação de vídeo/áudio usados nos uniformes dos agentes policiais, normalmente na zona do peito, ombro ou colarinho.

Ainda na vertente norte americana Miller et al. (2014) definem as BWC como pequenas câmaras de vídeo – normalmente acopladas à farda, capacete ou óculos de sol dos elementos policiais – que podem captar, da perspetiva do utilizador, a atividade policial em formato de vídeo e de áudio incluindo abordagens de viaturas, detenções, revistas, interrogatórios e incidentes críticos como tiroteios.

Utilizando esta definição, talvez pela primeira vez em Portugal, Alves, R. (2017) define ou traduz BWC como uma câmara de porte individual, apelidando-as ao longo da sua dissertação de mestrado e no título da mesma como câmaras policiais de porte individual, sem nunca, no entanto mencionar como atingiu aquela definição.

Como exemplo da vertente britânica temos a definição da Metropolitan Police que nos diz que as câmaras BWV são pequenos dispositivos visíveis, acoplados ao uniforme dos agentes (normalmente no peito). São usadas para captar provas sob o formato de vídeo e áudio quando os agentes ocorrem a todo o tipo de incidentes (Metropolitan Police, n.d.).

Em Portugal, formalmente pela primeira vez, a denominação deste dispositivo surge na proposta de lei n.º 11/XVI/2.^a como câmara portátil de uso individual (CPUI). Esta proposta não contempla uma definição em concreto, no entanto a partir do artigo 11.º podemos operacionalizar que a CPUI é um dispositivo colocado de forma visível, no uniforme ou equipamento, dotado de sinalética que indica o seu fim, que permite o registo de intervenção individual de agente das forças de segurança em ação policial.

2 - Enquadramento legal – A utilização de CPUI em Portugal

Em Portugal a legislação sobre a utilização de câmaras de vídeo para efeitos de segurança, prevenção criminal e como meio de produção de prova, compreende um variado leque de legislação e regulamentação.

Podemos agrupar esta legislação em três vertentes: A videovigilância para fins de segurança privada; a videovigilância efetuada pelas forças e serviços de segurança; e a recolha de imagem e som como meio de produção de prova em processo penal. Devemos

aqui referir que os dois primeiros pontos podem, casuisticamente, vir a resultar em elementos atinentes a produzir prova em processo penal, cumpridos os respetivos requisitos legais.

Quanto à primeira vertente, a base legal assenta genericamente na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, alterada pela Lei n.º 46/2019, de 08 de julho, que prevê o regime do exercício da atividade de segurança privada. Ainda na vertente privada, destacamos a Lei n.º 35/2019, de 24 de maio, que prevê as medidas de segurança obrigatórias em estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços ou salas destinados a dança. Uma das medidas obrigatórias previstas nesta Lei é a implementação de sistemas de videovigilância.

Estas leis são depois alvo de regulamentação específica relativa às características técnicas dos equipamentos, nomeadamente através da Portaria n.º 106/2015, de 13 de abril, do Ministério da Administração Interna.

Destacamos ainda a Lei n.º 33/2007, de 13 de agosto que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em táxis.

Numa esfera público-privada realçamos a Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro que altera a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança (Lei de combate à violência no desporto). Esta lei prevê a videovigilância como uma das ferramentas para a prossecução dos seus desígnios.

O registo de voz e imagem como meio de produção de prova em processo penal é regulado pela Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com as respetivas alterações, que prevê as medidas de combate à criminalidade organizada. Esta recolha de imagem é apenas permitida quando estão em causa pelo menos um dos crimes do conjunto fechado previsto no artigo 1.º da referida Lei e depende de prévia autorização ou ordem do juiz, nos termos do seu artigo 6.º. Para esta operação são aplicáveis, com as necessárias adaptações as formalidades previstas no artigo 188.º do Código do Processo Penal, isto é, as formalidades previstas para as escutas telefónicas.

Existe ainda um variado leque de legislação específica que regula a videovigilância em espaços concretos como instituições de ensino e de saúde.

No que concerne ao foco do nosso trabalho, a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança, esta vem prevista na Lei n.º 1/2005, na sua mais recente versão alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

a) - O regime sobre a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança (RUCVFSS)

O RUCVFSS aprovado pela Lei n.º 1/2005, de 29 de julho, na sua atual redação, com as alterações previstas na Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, última revisão, tem como fins últimos a manutenção da segurança, ordem pública e prevenção da prática de crimes limitando a utilização de câmaras a locais de uso comum a um conjunto de fins específicos taxativamente previstos na lei, designadamente, o disposto nos artigos 2.º, n.º 1, e 7.º, n.º 2. (Parecer n.º 10/2017 PGR, 2017).

Assim, nos termos do artigo 2.º do RUCVFSS, os sistemas de vigilância por câmaras de vídeo têm como fins: “a proteção de edifícios e instalações públicos e respetivos acessos; Proteção de instalações com interesse para a defesa e a segurança; Proteção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência; Prevenção e repressão de infrações estradais; Prevenção de atos terroristas; a Proteção florestal e deteção de incêndios florestais” (Lei n.º 1/2005).

No artigo 7.º do RUCVFSS encontramos plasmados os princípios a que devem obedecer a utilização das câmaras e vídeo. Neste artigo destacamos os princípios da proporcionalidade em sentido lato, previsto no n.º 1 do referido artigo, da proporcionalidade em sentido estrito, da adequação e da necessidade previstos nos números 2 e 3 do mesmo artigo. O princípio da reserva da vida privada vem previsto nos números 4 a 7 do artigo 7.º, onde estão expressas situações diretamente relacionadas com a defesa deste direito constitucionalmente defendido.

No que diz respeito a questões procedimentais, o RUCVFSS estabelece um conjunto de 3 etapas a prosseguir com vista à autorização para a instalação de câmaras fixas e utilização de câmaras portáteis, por força do artigo 3.º do RUCVFSS:

(i) - Pedido de autorização formulado por dirigente máximo de força ou serviço de segurança ou por presidente de câmara municipal;

(ii) - Parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd);

(iii) - Decisão de autorização do membro do governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente ou que vai monitorizar as câmaras a qual é suscetível de delegação nos termos legais.

Este é o procedimento que se pode considerar como ordinário, no entanto encontram-se previstos dois procedimentos urgentes e excecionais:

(i) - “Quando estejam em causa circunstâncias urgentes devidamente fundamentadas e que constituam perigo para a defesa do Estado ou para a segurança e ordem pública, pode o dirigente máximo da força ou serviço de segurança respetivo determinar que se proceda à instalação de câmaras de vídeo fixas, sem prejuízo de posterior processo de autorização a encetar no prazo de 72 horas” (artigo 7.º, n.º 10). Este procedimento implica a informação imediata ao membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança, nos termos do n.º 11 do artigo 7.º. Caso este órgão não conceda a autorização o responsável pelo sistema providencia a destruição de todas as imagens recolhidas (artigo 7.º, n.º 12);

(ii) – Quando, em tempo útil, não for possível obter a necessária autorização, “o dirigente máximo da força ou serviço de segurança pode autorizar a utilização de câmaras portáteis” (artigo 6.º, n.º 2), informando no prazo de 48 horas a CNPD e o membro do governo que tutela essa força ou serviço de segurança. Se esta autorização a jusante não se verificar, ou se não houver parecer positivo da CNPD, terá que se proceder à destruição das gravações efetuadas nos termos dos números 2 e 3, do artigo 6.º do RUCVFSS.

A decisão de autorização de instalação de câmaras e a decisão de instalação em caso de urgência são alvo de um controlo jurisdicional nos termos do n.º 3, do artigo 8.º do RUCVFSS. No âmbito deste mesmo artigo e ainda relacionado com aspetos procedimentais, conforme plasmado no n.º 1, relevamos a obrigatoriedade de remessa ao Ministério Público, no prazo máximo de 72 horas, do suporte original que contenha gravações que registem a prática de factos com relevância criminal.

Todas as gravações obtidas no âmbito do RUCVFSS devem ser conservadas em registo codificado pelo prazo máximo de 30 dias, nos termos do artigo 9.º. Esta conservação encriptada é da responsabilidade da força ou serviço de segurança responsável pela gravação, conforme consta do n.º 4 do mesmo artigo.

O artigo 10.º vem consagrar o direito dos interessados em aceder e eliminar as gravações em que sejam visados. O número 2. deste mesmo artigo prevê as limitações aos direitos consagrados no número 1.:

- quando seja suscetível de constituir perigo para a defesa do Estado ou para a segurança pública;
- quando seja suscetível de constituir uma ameaça ao exercício dos direitos e liberdades de terceiros;
- quando esse exercício prejudique investigação criminal em curso; ou
- nos casos em que as gravações registam a prática de factos com relevância criminal que devam ser comunicados ao MP.

b) - As CPUI no âmbito do RUCVFSS

Apreciados que estão genericamente os fins e os procedimentos a cumprir para a utilização de câmaras de vídeo fixas ou portáteis pelas forças e serviços de segurança, cabe-nos apreciar da possibilidade de utilização de CPUI no âmbito do RUCVFSS.

Se nos basearmos na definição de Sousa et al. (2015), que já analisámos anteriormente, as CPUI são pequenos aparelhos de gravação de vídeo/áudio, normalmente usados pelos agentes policiais no seu uniforme na zona do peito, ombros ou colarinho.

O número 2., do artigo 1.º do RUCVFSS refere claramente que “referências feitas na presente lei a câmaras de vídeo fixas ou portáteis entendem-se extensíveis a qualquer outro meio técnico análogo, bem como a qualquer sistema que permita a realização das gravações nela previstas”. Assim, parece-nos pacífica a utilização de CPUI no âmbito do RUCVFSS, no entanto esta utilização só pode ser feita no âmbito dos fins e seguindo os procedimentos previstos no regime.

Desta última questão resultam os grandes constrangimentos à utilização das CPUI à luz do regime em vigor. Tendo em conta as questões regulamentares e procedimentais previstas no RUCVFSS o emprego de CPUI teria como maior constrangimento à sua verdadeira funcionalidade a limitação espaço temporal da sua utilização. Como verificámos, na decisão de autorização para a utilização de câmaras devem constar os locais públicos objeto de observação pelas câmaras de vídeo e a duração da autorização para gravação, nos termos do número 3., do artigo 5.º do RUCVFSS.

Uma das principais finalidades das CPUI é serem capazes de gravar a qualquer hora, qualquer ocorrência em qualquer local, não obstante as necessárias autorizações para gravações no interior do domicílio. Esta finalidade útil vê-se claramente limitada e/ou até proibida com as limitações do regime atual.

3 – Problema, Hipóteses e Metodologia

Para a prossecução dos objetivos deste estudo iremos partir da seguinte pergunta:

- As limitações que obstem à utilização das CPUI presentes na Lei n.º 1/2005 são ultrapassadas com a Proposta de Lei n.º 111/XVI/2.^a?

Assim, com este estudo iremos procurar confirmar ou infirmar as seguintes hipóteses: (i) a proposta de Lei n.º 11/XVI/2.^a vem eliminar as limitações legais atuais à utilização das CPUI; (ii) a proposta de Lei n.º 11/XVI/2.^a segue na linha de modelos internacionais com resultados positivos já instituídos.

Como referimos anteriormente, este é um estudo de características qualitativas próprias de um estudo teórico. Iremos fazer uma análise da literatura existente sobre o tema, bem como, obviamente, uma análise crítica da legislação atual e da agora proposta. Para além da análise crítica iremos também fazer uma análise comparativa, nomeadamente com a realidade do Reino Unido.

Na linha de Watkins, D. e Burton, M. (2017), é através da metodologia comparativa que podemos apresentar novas, ou pelo menos diferentes, perspetivas no que diz respeito ao Direito. É através destas que pretendemos iluminar o panorama de possíveis futuras implementações de programas de utilização de CPUI em Portugal.

A observação e análise de sistemas legais de outros países procura beneficiar o sistema legal nacional, oferecendo sugestões para futuros desenvolvimentos, providenciando avisos sobre possíveis dificuldades, possibilitando a hipótese de olhar de forma crítica para o sistema nacional, mas não removendo o foco deste (McConville, M. e Chui W. 2007).

III – Perspetivas e Diretrizes

1 - A Proposta de Lei n.º 11/XVI/2.^a – As inovações

A proposta de Lei n.º 11/XVI/2.^a surge como uma necessidade de “reflexão aprofundada sobre as melhorias que importa realizar no sentido de melhor clarificar e agilizar os aspetos procedimentais, bem como clarificar os aspetos relacionados com o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021).

Esta proposta foi aprovada em Conselho de Ministros a 22 de julho, submetida à Assembleia da República a 6 de setembro do corrente ano e procura apresentar cabimento legal para novas realidades relacionadas com esta temática. Como grandes inovações surgem a previsão da utilização das câmaras incorporadas em sistemas de aeronaves não tripuladas, bem como em outro tipo de veículos, navios e embarcações, pelas forças e serviços de segurança, na sua atividade diária e a previsão da utilização de câmaras de videovigilância portáteis de uso individual para registo de intervenções policiais (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021), cerne do presente trabalho.

A evolução do regime jurídico da proteção de dados pessoais resultante da transposição da Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, através da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, foi outro dos grandes fins a atingir.

Esta proposta vem também clarificar e densificar os procedimentos “relativos à utilização, por parte das forças e serviços de segurança, de sistemas de videovigilância criados pelos municípios, bem como o acesso aos sistemas privados de videovigilância, instalados em locais públicos ou privados de acesso ao público” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021).

A “possibilidade de as forças e serviços de segurança captarem imagens, mediante recurso a câmaras fixas ou portáteis, exclusivamente para efeitos de visualização, sem que haja gravação” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021) é mais uma inovação presente na referida proposta.

2 - As CPUI na Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a

Como vimos as CPUI são uma inovação na Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a que prevê um novo RUCVFSS. Estas vêm previstas no Capítulo III que contempla os regimes especiais e que no seu artigo 11.º prevê especificamente a “Utilização de câmaras portáteis de uso individual” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021).

Numa leitura sistemática, o artigo 11.º refere-nos, em primeiro lugar, de quem depende a autorização para o emprego de CPUI, *in casu*, do dirigente máximo da força de segurança, sendo informado o membro do Governo que a tutela (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021). Ainda no âmbito do número 1., do artigo 11.º, gostaríamos de salientar dois aspetos. O primeiro diz respeito ao fim para o qual é utilizada a CPUI, quanto a isto, o número 1. é claro, “para efeitos de registo de intervenção individual e agente das forças de segurança em ação policial” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021). E porquê o foco no fim a que se destina as CPUI? Aqui, mais uma vez, existe uma destrição quanto à utilização do equipamento, pois se tiver outro fim o mesmo enquadrar-se-á no regime da utilização de câmaras portáteis, previsto no artigo 10.º, com requisitos relativamente diferentes, sobretudo no que respeita à obtenção de autorizações. Para chegarmos a esta interpretação não podemos olvidar o previsto no n.º 3, do artigo 2.º, nomeadamente que “quaisquer referências feitas (...) a câmaras de vídeo fixas ou portáteis consideram-se extensíveis a qualquer outro sistema ou meio técnico análogo” (Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, 2021). Este é um aspeto que se encontra já presente na legislação atual, que conforme referimos na análise ao RUCVFSS em vigor, possibilita atualmente a utilização de CPUI em situações concretas e muito limitadas.

O segundo aspeto que queremos focar relativamente ao número 1., em bom rigor a todo o artigo 11.º, tem que ver com as entidades que podem recorrer ao uso das CPUI.

Prosseguindo a análise sistemática, até atingirmos o regime especial da utilização de CPUI é feita referência expressa a forças e serviços de segurança. Assim, entendemos que, no âmbito da videovigilância, tanto as forças como os serviços de segurança podem recorrer a câmaras fixas e portáteis para a prossecução dos fins previsto na Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a.

Já no que respeita ao regime especial de utilização das CPUI, em todo o artigo 11.º apenas vêm expressamente consignadas as forças de segurança. *A contrario sensu* podemos então concluir que a utilização de CPUI, no âmbito do regime especial de registo de intervenção individual, está apenas reservada às forças de segurança.

Não obstante o número 4. do artigo 11.º referir a necessidade de aprovação pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna de uma portaria com as características e normas de utilização das CPUI, os números 2. e 3. vêm desde já prever algumas destas, o que nos parece redundante.

Se o previsto no número 2. é algo que evidentemente deverá ser contemplado na portaria referida no número 4., o conteúdo do número 3., embora também deva integrar a referida portaria, é algo que em boa parte já se encontrava consagrado previsto nos artigos 3.º e 4.º, nomeadamente os fins dos sistemas e os princípios de utilização que entendemos também se aplicarão aos regimes especiais do capítulo III.

Do artigo 11.º, nos termos dos números 2. e 3. resultam desde já algumas normas de utilização prévias à aprovação da portaria prevista no n.º 4:

- (i) - as CPUI devem ser colocadas de forma visível, no uniforme ou equipamento;
- (ii) - devem ser dotadas de sinalética que indique o seu fim;
- (iii) - a gravação só pode ocorrer em caso de intervenção de elemento das forças de segurança;
- (iv) - o início da gravação deve ser precedido de aviso claramente perceptível, sempre que a natureza do serviço e as circunstâncias o permitam.

Ficam assim várias questões por responder relativas a aspetos procedimentais e operacionais, questões estas cujas repostas terão de resultar de normativos complementares como a portaria prevista no n. 4, do artigo 11.º e outros normativos internos das instituições que optarem por utilizar esta ferramenta.

3 - A utilização de CPUI no Reino Unido – A experiência como exemplo

a) - Contexto histórico

A utilização de CPUI no Reino Unido remonta ao ano de 2005 em Plymouth onde estas, ou como denominadas no Reino Unido *Body Worn Video* (BWV), foram utilizadas em modo de teste em grandes eventos (Devlin, 2007). Já em 2007 as forças policiais de Devon e Cornwall foram as primeiras a recorrer a esta ferramenta em modo experimental na via pública (Devlin, 2007).

Após estas experiências várias polícias do Reino Unido começaram a conduzir os seus programas experimentais sendo o do Metropolitan Police Service o de maior relevância. Este Programa começou a 8 de maio de 2014 com a distribuição de 500 BWV a agentes de 10 Municípios da área metropolitana de Londres (Barr, 2014).

O Reino Unido comporta 48 departamentos de polícia distribuídos por todo o seu território e no final de 2018 estimava-se que existiriam cerca de 80.000 BWV em uso operacional (Nortcliffe, 2018).

b) - Requisitos legais à utilização de CPUI no Reino Unido

A utilização de CPUI no Reino Unido segue as orientações plasmadas num guia para o uso de aparelhos BWV (Guia BWV) pelas polícias (Body-worn video guidance, 2014). Este guia teve uma primeira versão datada de 2007 elaborado pela Associação de Chefes (oficiais) de Polícia e ratificado pelo Home Office (Goodall, 2007). Foi posteriormente atualizado em 2014 pelo College of Policing e é a base doutrinária para a utilização destes equipamentos (Body-worn video guidance, 2014).

Segundo o Guia BWV a utilização de CPUI assenta em 7 princípios fundamentais (Body-worn video guidance, 2014):

- (i) - o uso de CPUI pela polícia cumpre requisitos de legalidade;
- (ii) - o processamento de dados segue as linhas orientadoras do Código prático sobre gestão de informações policiais e os princípios constantes na Lei de Proteção de Dados de 1998 (Data Protection Act, 1998).
- (iii) - em regra o uso de CPUI deve ser a descoberto;
- (iv) - o uso operacional de CPUI deve ser proporcional, legítimo e necessário;
- (v) - as CPUI só podem ser utilizadas em determinados incidentes. Em caso de dúvida os agentes devem utilizar as CPUI, para o efeito devem basear-se no bom senso e devem

apoiar-se no princípio da melhor prova. Todas as utilizações devem posteriormente ser justificadas;

(vi) - a utilização de CPUI não substitui todas as formas de prova convencionais. A utilização de CPUI constitui-se como ferramenta de suporte de outros meios de prova;

(vii) - as forças policiais devem consultar e informar as respectivas comunidades sobre o uso de CPUI.

No cumprimento, principalmente, do primeiro princípio, a utilização de CPUI no Reino Unido encontra a sua base legal em vários diplomas, sendo os mais relevantes os seguintes:

- (i) - Data Protection Act (DPA);
- (ii) - a Convenção Europeia dos Direitos do Homem;
- (iii) - Criminal Procedure and Investigations Act;
- (iv) - Freedom of Information Act 2000 (FOIA);
- (v) - Regulation of Investigatory Powers Act 2000 (RIPA);
- (vi) - Protection of Freedoms Act 2012 and the Surveillance Code of Practice;
- (vii) - Police and Criminal Evidence Act 1984.

O *Data Protection Act* (i) é a lei fundamental relativa à proteção de dados que regula o processamento dados/informações pessoais e a forma como estes são usados pelas organizações públicas e privadas, quer se tratem de dados recolhidos/processados por computador, câmaras de CCTV, câmaras fixas ou qualquer outro tipo de equipamento próprio para recolha de dados (Data Protection Act, 1998).

O DPA refere 8 princípios que o controlador de dados deve seguir quando processa informação pessoal. À semelhança do Guia BWV, o primeiro princípio obriga a um processamento justo e legal da informação. Estamos aqui perante o cumprimento de um princípio de legalidade e para que este seja objetivamente cumprido é exigido que o sujeito, *in casu*, alvo de filmagem seja informado (Data Protection Act, 1998):

- da identidade do controlador dos dados;
- do propósito ou propósitos pelos quais as imagens estão a ser recolhidas;
- qualquer outra informação necessária para o processamento justo da informação.

Segundo o Guia BWV existem várias formas de assegurar que o sujeito alvo de filmagem é informado, nomeadamente a informação verbal no início do momento de captura de imagem ou, se tal não for possível devido a causas circunstanciais da ocorrência, assim que possível em momento posterior (Body-worn video guidance, 2014). O Guia BWV refere

no entanto que o facto de o agente policial se encontrar uniformizado e a câmara for claramente visível e perceptível é condição suficiente para se considerar que o sujeito foi devidamente informado (Body-worn video guidance, 2014).

Por forma a que a recolha de imagem através de CPUI cumpra o princípio da legalidade e como tal siga o princípio 1 do DPA, o Guia BWV refere um conjunto de procedimentos a cumprir, nomeadamente (Body-worn video guidance, 2014):

- emitir uma série de avisos antes da implementação de um programa de utilização de CPUI, como por exemplo campanhas nos órgãos de comunicação social, nos sites das respetivas forças policiais ou em fóruns das comunidades locais;
- identificar claramente os equipamentos de recolha de imagem (CPUI) de forma a que seja perceptível que os mesmo recolhem imagem e som;
- limitar a utilização de CPUI às situações que anteriormente era alvo de relatório de ocorrência;
- informar o sujeito alvo de filmagem sempre que possível e praticável em função das circunstâncias da ocorrência de que decorre gravação de som e imagem daquela situação;
- filmar todas as ocorrências que o justifiquem desde o início ao fim da ocorrência de forma ininterrupta;
- não proceder a filmagens de situações de rotina a não ser que estas façam parte de operações policiais como por exemplo policiamentos desportivos;
- preservar as gravações de forma segura de acordo com o legalmente previsto limitando e controlando o acesso às mesmas somente às pessoas que disso necessitem de forma justificada;
- o armazenamento das gravações deve seguir os mesmos protocolos policiais seguidos para toda a outra informação sensível;
- antes da eliminação de gravações assegurar que estas já não são necessárias como meio de prova em qualquer processo em investigação;
- fazer registos de todos os atos de eliminação de gravações;
- assegurar que todos os elementos policiais que utilizam CPUI sabem: que qualquer pessoa que seja alvo de filmagem pode obter uma cópia da filmagem através de requisição própria; explicar o processo de obtenção de cópia da filmagem; todo o processo da organização sobre retenção, visualização e eliminação deste tipo de informação.

No que respeita à (ii) Convenção Europeia do Direitos do Homem o guia BWV releva dois artigos: o artigo 6.º - Direito a um processo equitativo; e o artigo 8.º - Direito ao respeito pela vida privada e familiar.

No que respeita ao artigo 6.º, o guia BWC refere que as filmagens obtidas por CPUI podem ser utilizadas em tribunal, quer pela defesa como pela acusação, devendo como tal ser tratadas como qualquer outra prova (Body-worn video guidance, 2014).

Quanto ao artigo 8.º, o Guia BWV refere que as forças policiais devem ter em atenção este artigo quer as gravações sejam feitas em espaços privados como públicos. Se em espaços privados não surgem dúvidas quanto à aplicação do artigo 8.º, já em espaços públicos o guia BWV refere expressamente que aquelas gravações só são públicas para as pessoas diretamente visadas nas gravações. As gravações devem seguir os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da adequação e da necessidade (Body-worn video guidance, 2014).

O *Criminal Procedure and Investigations Act* (iii) é o equivalente ao Código do Processo Penal Português. No que à utilização das CPUI diz respeito, importa salientar que esta Lei apresenta um regime de publicidade das provas à defesa em processos criminais. Assim, as forças policiais devem ser capazes de ceder à defesa, sob requisição, tanto as imagens usadas para o processo como aquelas que não foram usadas mas que estão relacionadas com o mesmo. A eliminação de imagens antes dos respetivos prazos legais representa uma violação da lei (Criminal Procedure and Investigations Act, 1996).

O *Freedom of Information Act* (iv) garante o acesso generalizado a todo o tipo de informações na posse das autoridades públicas, incluindo gravações feitas por BWV (Body-worn video guidance, 2014; Freedom of Information Act, 2000). Como exemplo disto podemos referir o facto de ser possível requisitar este e outro tipo de informações pessoais através do site da *Metropolitan Police*. O FOIA prevê exclusões óbvias a este direito, como o são as informações constantes de processo-crime em investigação.

O *Regulation of Investigatory Powers Act 2000* (v) prevê as situações de vigilância direta e intrusiva. Em circunstâncias específicas as CPUI podem ser utilizadas de forma encoberta. Quando utilizadas desta forma as CPUI seguem o previsto no RIPA (Body-worn video guidance, 2014; Regulation of Investigatory Act, 2000).

O *Protection of Freedoms Act 2012 and the Surveillance Camera Code of Practice* (vi) é a lei que regula a videovigilância e introduz o Código Prático para o efeito. Esta lei prevê que o Código regula todos os sistemas de gravação e visualização de imagens, o que inclui as CPUI (Protection of Freedoms Act, 2012). O Código refere que as forças policiais devem seguir todas as regras constantes no mesmo, por forma a que as imagens recolhidas sejam consideradas válidas em sede de julgamento. O Código prevê a existência de um *Surveillance Camera Commissioner* cuja função principal é garantir a transparência em todo o processo de gestão dos dados recolhidos. É ainda referido no código que as forças policiais

devem ser capazes de justificar a todo o instante todas as decisões operacionais e procedimentais nesta matéria, desde a recolha das imagens até à sua destruição (Protection of Freedoms Act, 2012).

O *Police and Criminal Evidence Act 1984* (vii) permite a utilização de vídeo sob a definição de fotografia para o efeito de identificação de pessoas (1984; Body-worn video guidance, 2014).

Nesta Lei vem prevista a possibilidade de uma pessoa ser fotografada por um polícia fora das instalações policiais em determinadas circunstâncias sem o seu consentimento, embora não refira em concreto a utilização de CPUI, o que se entende como lógico dada a data de publicação da lei (Police and Criminal Evidence Act, 1984).

4 - Sistematização comparativa

No que respeita à temática versada neste trabalho, verificamos que a legislação nacional e a legislação britânica seguem passo a passo princípios e linhas orientadoras muito semelhantes. Não obstante a legislação britânica ser independente dos princípios comunitários obrigatoriamente vertidos na legislação portuguesa, constatamos que existe uma matriz ideológica muito semelhante no que à captação de imagens pelas forças de segurança diz respeito e no geral no que diz respeito à proteção de dados. Ainda assim, os princípios plasmados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos estão também presentes na legislação britânica relativa à videovigilância e à proteção de dados (Body-worn video guidance, 2014).

A utilização de CPUI no Reino Unido encontra-se regulada pela legislação geral relativa à videovigilância, enquanto em Portugal existe legislação específica para a recolha de imagens pelas forças e serviços de segurança.

Ambos os países dispõem de legislação específica relativa à proteção de dados onde a legislação relativa à recolha de imagens vai beber muitos dos seus princípios gerais. A grande diferença aqui encontra-se no facto de o código prático da videovigilância britânico concentrar todos os princípios relativos à recolha de imagens (Surveillance Camera Code of Practice, 2013) enquanto em Portugal temos que nos basear na Lei da Videovigilância, na Lei 58/2019 e na Lei 59/2019, as últimas relativas à proteção de dados. Não obstante esta diferença, mais uma vez realçamos que os princípios são em tudo semelhantes.

Relativamente a normas mais específicas relativamente à utilização em concreto das CPUI, não podemos desde já fazer uma sistematização comparativa detalhada pois estes

pormenores só surgirão com a publicação da portaria referida no número 4., do artigo 11.º, Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a. Não obstante, de forma incoerente como já afirmámos, surgem pelo menos três regras na proposta de lei, nomeadamente, quanto à utilização visível das CPUI, resumidamente quanto às situações em que se pode fazer uso deste equipamento e quanto à obrigatoriedade do aviso sobre a gravação. Estas regras também surgem em linha com a doutrina britânica.

IV – Conclusão

A utilização de CPUI será a curto ou médio prazo uma realidade inevitável em Portugal. Estudos sobre a utilização de CPUI, como o realizado pelo Departamento Metropolitano de Polícia de Washington, demonstram que nem sempre existe um impacto perceptível sobre as queixas dos cidadãos ou sob a forma do uso da força por parte dos elementos policiais (Greenfieldboyce, 2017).

Por outro lado, sobretudo no Reino Unido, pioneiro na utilização desta tecnologia, vários estudos apontam claros benefícios no uso deste equipamento. Um estudo realizado em Hampshire, concluiu que a utilização de CPUI constitui um novo método de recolha de prova, reduziu a incidência criminal e reduziu número de queixas sob elementos policiais (Ellis, T., Jenkins, C. & Smith, P., 2015).

Mesmo constatada esta ambiguidade de resultados de diferentes estudos, parece-nos evidente, também na linha de pensamento de Tom Tyler (1990), que a transparência e/ou a vontade de uma instituição policial se abrir ao escrutínio público demonstram à comunidade que a Polícia procura agir sempre da forma mais correta e justa, encerrando em si também este facto um importante benefício.

Neste estudo confirmámos que a legislação portuguesa tende a seguir as linhas gerais e os princípios estruturantes de outros projetos internacionais com relativo sucesso de implementação de CPUI, nomeadamente o caso britânico, pioneiro e que continua a revelar resultados bastante positivos (hipótese ii). No entanto, para se equiparar a estes, terá que ser desenvolvido um meticoloso trabalho de regulamentação específica.

Confirmámos também que, de uma forma ampla, a Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a vem eliminar as limitações legais existentes no atual RUCVFSS à utilização das CPUI, prevendo de forma concreta a sua existência e emprego (hipótese i).

Da análise efetuada à diversa literatura foi possível perceber que em quase todos os países foram adotados programas piloto que permitiram fazer uma avaliação real das

necessidades materiais, de formação e de impacto nas diferentes realidades sociais. A avaliação destes programas, bem como a avaliação contínua dos programas finais revê-se como essencial ao sucesso dos mesmos (White, 2014).

A formação do efetivo revelar-se-á como um aspeto fundamental na implementação de um programa de utilização de CPUI de forma que a sua utilização seja feita de forma criteriosa e legal. Para isto será fundamental a publicação da portaria prevista no n.º 4, do artigo 11.º, da Proposta de Lei nº 11/XVI/2.^a, que nesta constem de forma exaustiva e detalhada as características técnicas dos sistemas bem como os critérios de utilização. Será também importante que as forças de segurança desenvolvam também a sua doutrina sobre esta matéria, muito na linha do Guia do *College of Policing* do Reino Unido que já serviu de base a grande parte dos programas implementados pelo mundo.

Por último ressaltar que a implementação de um programa deste género implica um elevado investimento. Os sistemas profissionais que permitem a captação de imagem/som e o seu arquivo de forma encriptada rondam em média os 600 euros/unidade. Se a isto associarmos valores relativos às aplicações de gestão de arquivo associadas aos equipamentos e a respetiva manutenção poderemos estar a falar de valores a rondar o milhar de euros.

Relativamente a este último ponto devemos mais uma vez realçar a importância de estudos prévios que visem por exemplo a pertinência da implementação em todo o dispositivo ou somente em áreas que assim o justifiquem pelo elevado nível de criminalidade ou de queixas contra agentes policiais.

A utilização de CPUI não tem como o objetivo substituir as tradicionais provas de um processo-crime, mas pretende sim constituir-se como meio de reforço e consolidação destas, designadamente em crimes praticados contra ou por elementos policiais em sede de intervenções operacionais. Outro objetivo, como vimos ao longo deste estudo, será o de contribuírem para o aumento da transparência do serviço policial no geral.

Referências bibliográficas

Alves, R. (2017). *Câmaras Policiais de Porte Individual: Sinergias Enquanto Ferramenta de Comando e Controlo da Atividade Operacional da PSP*. [Dissertação de Mestrado não publicada]. Instituto de Ciências Policiais e Segurança Interna

Barr, C (2014, dezembro 2). *Body-worn cameras for police? Britain started long ago*. Washington Post. <https://www.washingtonpost.com/news/post-nation/wp/2014/12/02/body-worn-cameras-for-police-britain-started-long-ago/>

Body-Worn Video Guidance (2014). College of Policing. <https://library.college.police.uk/docs/college-of-policing/Body-worn-video-guidance-2014.pdf>

Criminal Procedure and Investigation Act 1996, c.25. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/25/contents>

Data Protection Act 1998, c.29. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/29/contents>

Decreto-Lei 78/87 (1987). *Código Processo Penal*. Diário da República n.º 40/1987, Série I de 1987-02-17

Devlin, A (2007, julho 13). *Britain straps video cameras to police helmets*. NBCNews. https://www.nbcnews.com/id/wbna19750278#.VN-wl_nF8y4

Estratégia PSP 2020-2022, (2020). Direção Nacional - PSP

Ellis, T., Jenkins, C. & Smith, P. (2015) *Evaluation of the Introduction of Personal Issue Body Worn Video Cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight, Final Report to Hampshire Constabulary*. University of Portsmouth

Freedom of Information Act 2000, c.36. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/36/contents>

Goodall, M. (2007), *Guidance for the police use of body-worn video devices – Police and crime standards directorate*. Home Office – ACPO UK

Greenfieldboyce, N. (2017, outubro 20), *Body Cam Study Shows No Effect On Police Use Of Force Or Citizen Complaints*, NPR. <https://www.npr.org/sections/thetwo-way/2017/10/20/558832090/body-cam-study-shows-no-effect-on-police-use-of-force-or-citizen-complaints?t=1636127634994>

Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro (2005), alterada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (2012). *Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum*. Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 6.

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro (2002). *Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira*. Diário da República n.º 9/2002, Série I-A de 2002-01-11

Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto (2019). *Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto (2019). *Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08

McConville M. & Chui W. (2007). *Research Methods for Law*, Edinburgh University Press

Metropolitan Police. (n.d.) *How and when BWV cameras are used*. Consultado a 30 outubro, 2021. https://www.met.police.uk/advice/advice-and-information/bwv/body-worn-video-bwv/how-and-when-bwv-cameras-are-used/?_cf_chl_captcha_tk__=GiRSkfhsqQyKETc.f9Kd5rpc9E6cYx6b1CeHeP502EI-1635965456-0-gaNycGzNChE

Miller, L., Toliver, J. & Police Executive Research Forum. (2014). *Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned*. Washington, DC: Office of Community Oriented Policing Services. Disponível em: <https://www.policeforum.org/assets/docs/Free Online Documents/Technology/implementing%20a%20body-worn%20camera%20program.pdf>

Nortcliffe, T (2018). *Safeguarding Body Worn Video Data*, Home Office UK

Parecer n.º 10/2017 da Procuradoria Geral da República (2017). *Videovigilância – Actividade policial ou de segurança Investigação criminal*. Diário da República: II série, n.º 145

Police and Criminal Evidence Act 1984, c. 60. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1984/60/contents>

Proposta de Lei n.º 111/XIV/2.ª (2021). *Regula a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança*. Diário da Assembleia da República II série A n.º 190, 2021.09.07, da 2.ª SL da XIV Leg pp. 7-16. <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=121083>

Protection of Freedoms Act 2012 and the Surveillance Code of Practice, c. 9. <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2012/9/contents/enacted>

Ramos, C. (2020). *Estratégia Setorial De Operações e Segurança 2020-2022*. Direção Nacional PSP

Regulation of Investigatory Powers Act 2000, c.23.
<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2000/23/contents>

Scott, T. (2015, maio 19). *Senator Scott on Body Cameras: Video is Worth a Thousand Pictures*. <https://www.scott.senate.gov/media-center/press-releases/senator-scott-on-body-cameras-video-is-worth-a-thousand-pictures>

Sousa, H., Miethe, D. & Sakiyama, M. (2015). *Body Worn Cameras on Police: Results from a National Survey of Public Attitudes*. UNLV - Center for Crime and Justice Policy

Surveillance Camera Code of Practice (Junho, 2013). Home Office UK. Gov.uk.
<https://www.gov.uk/government/publications/surveillance-camera-code-of-practice>

Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (n.d). *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*.
https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf

Tyler, T. (1990). *Why People Obey the Law*. Yale University Press.

Watkins, D. & Burton, M. (2013). *Research methods in Law*. Routledge

White, M.D. (2014). *Police Officer Body-Worn Cameras Assessing the evidence*. OJP Diagnostic Center. National Institute of Corrections. <https://nicic.gov/police-officer-body-worn-cameras-assessing-evidence>